



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867256 - PA (2023/0403140-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JHONATAN LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVANTE : WELLINGTON OLIVEIRA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM BOATOS E TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.
2. Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a

jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF.

3. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, sem exigência, neste momento processual, de prova incontroversa da autoria do delito - bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

4. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular.

5. A norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius impede, em alguns sistemas - como o norte-americano -, o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, ainda que não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, "não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta" (Helio Tornaghi).

6. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (iudicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae).

7. Na espécie, ao contrário do alegado pela defesa, a decisão ora impugnada não está estribada exclusivamente em testemunhos indiretos, pois salientou que "a informante JULIA KETILL SOUZA SILVA declarou [embora tenha afirmado que "não viu o momento em que ele atirou na vítima"] que estava na boate no dia dos fatos e que tinha ido para o local na companhia de Luan, da esposa de dele, dentre outras pessoas, e que os acusados também estavam na festa; [...] que a vítima e

os réus já se conheciam e [...] que WELLINGTON discutiu com Luan fora da boate, não sabendo o motivo da briga [...] que ele bateu em Luan e, quando a vítima foi revidar, o citado réu correu e foi para a casa dele para buscar a arma de fogo", além de afirmar que "entre o momento que WELLINGTON saiu e voltou na moto transcorreram apenas 5 minutos e que WELLINGTON já desceu da motocicleta com a arma de fogo em punho, afirmando que foi até o local e viu o corpo da vítima".

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867256 - PA (2023/0403140-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JHONATAN LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVANTE : WELLINGTON OLIVEIRA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM BOATOS E TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.
2. Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a

jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF.

3. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, sem exigência, neste momento processual, de prova incontroversa da autoria do delito - bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

4. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular.

5. A norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius impede, em alguns sistemas - como o norte-americano -, o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, ainda que não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, "não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta" (Helio Tornaghi).

6. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (iudicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae).

7. Na espécie, ao contrário do alegado pela defesa, a decisão ora impugnada não está estribada exclusivamente em testemunhos indiretos, pois salientou que "a informante JULIA KETILL SOUZA SILVA declarou [embora tenha afirmado que "não viu o momento em que ele atirou na vítima"] que estava na boate no dia dos fatos e que tinha ido para o local na companhia de Luan, da esposa de dele, dentre outras pessoas, e que os acusados também estavam na festa; [...] que a vítima e

os réus já se conheciam e [...] que WELLINGTON discutiu com Luan fora da boate, não sabendo o motivo da briga [...] que ele bateu em Luan e, quando a vítima foi revidar, o citado réu correu e foi para a casa dele para buscar a arma de fogo", além de afirmar que "entre o momento que WELLINGTON saiu e voltou na moto transcorreram apenas 5 minutos e que WELLINGTON já desceu da motocicleta com a arma de fogo em punho, afirmando que foi até o local e viu o corpo da vítima".

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JHONATAN LIMA DA SILVA e WELLINGTON OLIVEIRA DA CRUZ interpõem agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, ao indeferir liminarmente este habeas corpus , com fulcro na Súmula n. 691 do STF e no art. 210 do RISTJ, manteve decisão do Desembargador relator do *writ* originário que não reconheceu nulidade na decisão de pronúncia.

Neste writ, a defesa postula a impronúncia dos pacientes, sob o argumento de ser inadmissível pronúncia com base apenas em prova inquisitorial, tampouco em testemunho de "ouvir dizer".

VOTO

I. Vedada supressão de instância

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores: HC n. 179.896 AgR , Rel. Ministro Alexandre de Moraes , 1ª T., DJe 2/4/2020; HC n. 182.390 AgR , Rel. Ministro Cármen Lúcia , 2ª T., DJe 24/4/2020; AgRg no HC n. 561.091/RJ , Rel. Ministro Ribeiro Dantas , 5ª T., DJe 16/4/2020; AgRg no HC n. 548.761/PE , Rel. Ministra Laurita Vaz , 6ª T., DJe 4/2/2020.

II. Contextualização

Ao final da fase de *judicium accusationis*, o Juízo de primeira instância pronunciou o acusado, conforme decisão assim motivada:

[...]

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra JHONATAN LIMA DA SILVA E WELLINGTON OLIVEIRA DA CRUZ, qualificados em ID 93934508 - Pág. 1, tendo sido imputado aos réus a conduta tipificada no artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro (homicídio simples).

Narra a denúncia que, no dia 09.10.2022, por volta de 08h00min, na Avenida Beira Rio, bairro Amapá, nesta cidade, os acusados JHONATAN LIMA DA SILVA E WELLINGTON OLIVEIRA DA CRUZ mataram a vítima Luan Natan da Silva Rodrigues,

mediante disparos de arma de fogo.

Menciona a exordial que, em torno de 2h30min do dia dos fatos, os réus e a vítima estavam na "Boate Scania", ocasião em que JHONATAN e Luan se desentenderam e, em seguida, o mesmo ocorreu entre o ofendido e WELLINGTON.

Prossegue a inicial relatando que Luan foi até sua casa, pegou um facão e arremessou contra WELLINGTON, oportunidade em que este pegou a arma branca do chão e passou a perseguir a vítima, que conseguiu fugir.

A peça inaugural descreve que, em seguida, WELLINGTON encontrou JHONATAN em uma moto na esquina, pediu carona e ambos foram até sua residência a fim de buscar uma arma de fogo para se vingar de Luan, sendo que JHONATAN estava ciente da intenção do codenunciado.

Por fim, aduz a denúncia que WELLINGTON passou a procurar a vítima, vindo a desferir um tiro em seu rosto. Após, os dois acusados empreenderam fuga, tendo sido presos posteriormente, por força do cumprimento de mandados de prisão preventiva.

[...]

Há indícios de autoria em relação aos acusados, conforme se extrai do contexto probatório. Senão vejamos:

A testemunha WALISON MÁXIMO GOMES declarou em juízo que conhece os acusados "de vista", pois moram no mesmo bairro, aduzindo que o apelido de WELLINGTON é "Toga", e que já ouviu falar da vítima.

Relatou que, no dia dos fatos, estava em uma boate em frente à orla, ocasião em que teve uma confusão com algumas meninas, quando a polícia chegou e ele foi para casa, aduzindo que não estava mais no local quando ocorreu o desentendimento entre os acusados e a vítima.

Disse que, no dia seguinte, tomou conhecimento da morte de Luan através de populares do bairro, os quais informaram que um rapaz havia morrido perto da orla, mas não relataram como isso ocorreu. Afirmou que não estava com os réus na boate, asseverando que estava acompanhado somente da sua esposa. Declarou, ainda, não saber o motivo de os réus terem sido presos. Asseverou que não estava no local dos fatos no momento do crime, declarando que recebeu informações de um grupo de WhatsApp dando conta que o homicídio ocorreu "na esquina da rua de cima, por volta de 05h00min e pouco da manhã", que a morte se deu em razão de disparos de arma de fogo e a que a vítima morreu no local, sendo que o autor do disparo havia sido WELLINGTON e JHONATAN foi quem o levou até o local, conduzindo uma motocicleta.

Prosseguiu relatando que não falaram quantos disparos foram desferidos e onde a vítima foi atingida, assim como não foi mencionado o motivo do crime, declarando que conhecia os réus e a vítima do bairro onde mora.

A testemunha IPC RENAN MIRANDA ARRUDA DE CARVALHO BARROS declarou em juízo que a polícia foi acionada sobre a ocorrência de um homicídio no bairro Amapá, próximo à orla, tendo se dirigido ao local, oportunidade em que a vítima foi encontrada, com um disparo de arma de fogo na cabeça e os populares informaram que "um tal de WELLINGTON" teria

cometido o delito, sendo apurado que JHONATAN teria lhe dado auxílio, pois deu uma carona na moto para ele ir até a vítima.

Mencionou que, segundo informações, teria ocorrido uma desavença em uma festa momentos antes do delito, aduzindo que viu a vítima no local, já em óbito, não sabendo dizer se eles se conheciam.

Disse, ainda, que apenas JHONATAN foi preso naquele momento e WELLINGTON foi preso posteriormente por força de mandado de prisão, afirmando que a moto usada no crime era de JHONATAN e WELLINGTON teria confessado que praticou o crime quando foi preso, assim como afirmou ter recebido auxílio de JHONATAN.

Aduziu que JHONATAN disse, no momento de sua prisão, que WELLINGTON o chamou para ir pegar a arma de fogo usada no crime.

A testemunha IPC LUIZ CARLOS ZAMITH GUIMARÃES declarou em juízo que a polícia recebeu a informação sobre a ocorrência de um homicídio, oportunidade que se dirigiu ao local dos fatos, aduzindo que a situação ocorreu no final de uma festa e muitos populares presenciaram, dando conta que um dos acusados estaria em um comércio às proximidades.

Prosseguiu relatando que, após diligências, foi realizada a abordagem do acusado apontado como JHONATAN, oportunidade em que ele disse que havia dirigido a moto para o comparsa, aduzindo que a arma de fogo usada no crime não foi encontrada, tendo sido apreendida somente a motocicleta.

Relatou que WELLINGTON foi preso depois, em cumprimento à um mandado de prisão, ocasião em que ele confessou a autoria delitiva, dizendo que foi motivado por uma desavença ocorrida entre ele e Luan.

Segundo a testemunha, WELLINGTON declarou que saiu, foi até sua casa de moto com um amigo e, quando voltou, a vítima já não estava mais no mesmo local, mas estava na mesma rua, mais em cima, sendo que ambos foram ao encontro dela.

Afirmou não se recordar o horário do crime, mencionando que a polícia foi acionada em torno de 09h00min e que não existe nenhum relato de que a vítima teria pego um facão para atingir WELLINGTON antes dos fatos.

Disse, ainda, que a arma de fogo não foi apreendida, porém, as investigações mostraram que se trata de uma arma de fogo artesanal.

A informante JULIA KETILL SOUZA SILVA declarou em juízo que era amiga da vítima, relatando que estava na boate no dia dos fatos e que tinha ido para o local na companhia de Luan, da esposa de dele, dentre outras pessoas, e que os acusados também estavam na festa. Disse que todos moram no mesmo bairro, sendo que a vítima e os réus já se conheciam e acha que não havia nenhum problema entre eles, afirmando que não ocorreu nenhuma discussão na festa, mas que WELLINGTON discutiu com Luan fora da boate, não sabendo o motivo da briga. Prosseguiu relatando que o apelido de WELLINGTON é “Toga”, aduzindo que ele bateu em Luan e, quando a vítima foi revidar, o citado réu correu e foi para a casa dele para buscar a arma de fogo. Relatou

que JHONATAN apareceu na esquina e levou WELLINGTON até a casa dele, tendo retornado emseguida, oportunidade em que WELLINGTON saiu correndo atrás de LUAN, afirmando que não viu o momento em que ele atirou na vítima.

Disse, ainda, que JHONATAN deixou WELLINGTON na esquina, quando este correu armado atrás de Luan, entre 05h00 e 06h00 da manhã.

[...]

De acordo com a informante, entre o momento que WELLINGTON saiu e voltou na moto transcorreram apenas 5 minutos e que WELLINGTON já desceu da motocicleta com a arma de fogo em punho, afirmando que foi até o local e viu o corpo da vítima. [...] (fls. 28-30)

III. Primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri

A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, **sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa**, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. A pronúncia funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações **fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas** a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença.

Além dessa função voltada a preservar o réu contra acusações infundadas, a instrução preliminar objetiva preparar o julgamento a ser realizado pelo juízo da causa. Ao contrário dos atos do inquérito policial, em que os

elementos de informação são colhidos sem a necessária participação dialética das partes, as provas produzidas durante o *judicium accusationis* terão plena eficácia e validade perante o órgão julgador da causa, por haverem sido produzidas com observância do contraditório, na presença das partes e do juiz.

Assim, esta Corte Superior **não admite a pronúncia fundada, tão somente, em depoimento de "ouvir falar"**, sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão. Veja-se: "Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, *de per si*, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp n. 1.674.198/MG, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 12/12/2017).

Na espécie, observo que a decisão de pronúncia salientou que "a informante JULIA KETILL SOUZA SILVA declarou [embora tenha afirmado que "não viu o momento em que ele atirou na vítima"] que estava na boate no dia dos fatos e que tinha ido para o local na companhia de Luan, da esposa de dele, dentre outras pessoas, e que os acusados também estavam na festa; [...] que a vítima e os réus já se conheciam e [...] que WELLINGTON discutiu com Luan fora da boate, não sabendo o motivo da briga [...] que ele bateu em Luan e, quando a vítima foi revidar, o citado réu correu e foi para a casa dele para buscar a arma de fogo", além de afirmar que "entre o momento que WELLINGTON saiu e voltou na moto transcorreram apenas 5 minutos e que WELLINGTON já desceu da motocicleta com a arma de fogo em punho, afirmando que foi até o local e viu o corpo da vítima".

Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, a decisão ora impugnada não está estribada exclusivamente em testemunhos indiretos.

Assim, não identifico ilegalidade manifesta no ato, fazendo a ressalva de que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do tribunal competente.

IV. Dispositivo

Não identifico, portanto, manifesta ilegalidade que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 867.256 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0403140-4

Número de Origem:

0018420221011528 08144993620228140028 08167507720238140000 18420221011528 8144993620228140028
8167507720238140000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : JHONATAN LIMA DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : WELLINGTON OLIVEIRA DA CRUZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATAN LIMA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE : WELLINGTON OLIVEIRA DA CRUZ (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2023